CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.398/26/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000105565-90	
Impugnação:	40.010161675-54 (Coob.)	
Impugnante:	Dorival Gonçalves de Oliveira (Coob.)	
	CPF: 203.269.046-20	
Autuada:	Simony Aparecida de Oliveira	
	CPF: 048.659.096-80	
Coobrigada:	Conceição Aparecida Mourão Oliveira	
	CPF: 842.522.196-04	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre doação de numerário realizada em 30/09/21, por Dorival Gonçalves de Oliveira e Conceição Aparecida Mourão Oliveira à donatária, Simony Aparecida de Oliveira, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD nº 202.120.751.117-4, apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 01/10/21.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A donatária foi incluída no polo passivo como Contribuinte, com fundamento no art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Já os doadores, foram eleitos Coobrigados, nos termos do art. 21, inciso III da mesma lei.

Da Impugnação

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação, na qual sustenta, em síntese, que a doação não ocorreu; que a DBD, isoladamente, não comprova a efetiva transferência patrimonial; e que os extratos bancários, a certidão cartorária, as declarações de imposto de renda disponíveis e a relação patrimonial demonstrariam a inexistência do fato gerador.

Requer a nulidade do Auto de Infração e o cancelamento integral do crédito tributário e, subsidiariamente, a realização de diligências.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização refuta as alegações da Defesa, destaca que a DBD foi apresentada nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03 e identifica os doadores, a donatária, o valor e a data da operação. Sustenta que os documentos juntados não afastam a declaração, pois a doação de numerário pode ocorrer mediante tradição, independentemente de transferência bancária ou registro em cartório, e requer a manutenção do lançamento (págs. 400/405).

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre doação de numerário realizada em 30/09/21, por Dorival Gonçalves de Oliveira e Conceição Aparecida Mourão Oliveira à donatária, Simony Aparecida de Oliveira, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD nº 202.120.751.117-4, apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 01/10/21.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A donatária foi incluída no polo passivo como contribuinte, com fundamento no art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03, e os doadores foram eleitos Coobrigados, nos termos do art. 21, inciso III da mesma lei.

A Defesa pretende a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de ausência de comprovação do fato gerador.

Contudo, a questão suscitada diz respeito à própria ocorrência da doação e, portanto, confunde-se com o mérito do lançamento.

O Auto de Infração identifica os Sujeitos Passivos, a operação, a declaração que lhe deu suporte, a base legal e as exigências, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não se verifica vício capaz de acarretar sua nulidade.

O ITCD incide sobre a doação de quaisquer bens ou direitos, a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> Lei nº 14.941/03
>
> Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:
>
> (...)
>
> III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;
>
> (...)

No caso, a exigência fiscal está fundada na DBD apresentada à Administração Tributária em conformidade com o art. 17 da Lei nº 14.941/03, documento que individualiza os participantes da operação, o objeto, o valor e a data da doação.

Trata-se de elemento probatório relevante e apto a embasar o lançamento, sem prejuízo da possibilidade de sua desconstituição por prova em contrário.

A declaração não torna absoluta a presunção de ocorrência do fato gerador, mas transfere aos declarantes o ônus de demonstrar, de forma consistente, que a informação prestada não corresponde à realidade.

A simples negativa posterior, desacompanhada de explicação plausível sobre a origem do documento e de prova objetiva do alegado equívoco, não é suficiente para afastá-la.

Os extratos bancários juntados não demonstram de modo conclusivo a inexistência da doação, pois a transmissão de numerário não se restringe à transferência eletrônica entre contas e pode ocorrer mediante entrega de dinheiro.

Do mesmo modo, a certidão expedida por cartório não elide a operação, uma vez que a doação de numerário não depende de registro no Cartório de Títulos e Documentos para a incidência do imposto.

A relação patrimonial apresentada também não afasta, por si só, a possibilidade de transmissão dos recursos.

Quanto às declarações de imposto de renda relativas ao ano-calendário de 2021, solicitadas pela Fiscalização, os interessados informaram que não estavam obrigados a apresentá-las, razão pela qual não foram trazidos documentos capazes de confrontar diretamente a doação declarada na DBD.

Merece destaque, ainda, que, embora a Defesa afirme que a DBD não corresponde à realidade dos fatos, não esclarece quem efetivamente preencheu a declaração, por qual motivo ela foi apresentada ou qual erro concreto teria ocorrido.

O documento identifica Dorival Gonçalves de Oliveira como responsável cadastrado, circunstância que reforça sua vinculação à declaração, embora não permita concluir, isoladamente, que tenha realizado pessoalmente a transmissão eletrônica.

A utilização de endereço eletrônico vinculado a tabelionato no cadastro tampouco comprova erro, falsidade ou ausência de autorização.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

O pedido subsidiário de diligência foi formulado de modo genérico, sem indicação de providência objetiva, documento determinado ou fato ainda obscuro cuja apuração seja indispensável ao julgamento.

Os elementos existentes nos autos são suficientes para a solução da controvérsia, não se justificando a reabertura da instrução para suprir prova que incumbia aos interessados produzir.

Assim, os argumentos e documentos apresentados não desconstituem a DBD nem demonstram a inexistência da transmissão patrimonial nela declarada.

Mantém-se, portanto, a exigência do ITCD, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Quanto à sujeição passiva, correta a inclusão de Simony Aparecida de Oliveira na condição de contribuinte, por ser a donatária, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03, bem como de Dorival Gonçalves de Oliveira e Conceição Aparecida Mourão Oliveira como responsáveis solidários, na condição de doadores, conforme o art. 21, inciso III da mesma lei, a saber:

> Lei nº 14.941/03
>
> Art. 12. O contribuinte do imposto é:
>
> (...)
>
> II - o donatário, na aquisição por doação;
>
> (...)
>
> Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:
>
> (...)
>
> III - o doador;
>
> (...)

A Multa de Revalidação decorre da falta de pagamento do imposto e foi corretamente exigida no percentual previsto no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, aplicável quando o crédito tributário é constituído mediante ação fiscal:

> Lei nº 14.941/03
>
> Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:
>
> (...)

Dessa forma, encontram-se caracterizadas a ocorrência da doação declarada, a falta de recolhimento do imposto e a responsabilidade dos Sujeitos Passivos, sendo os elementos trazidos pela Defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2026.

Jordany Raissa de Sousa Diniz
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CCMG

CS/P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB